

=LEI Nº 2.230, DE 03 DE ABRIL DE 2002=

"Regulamenta a contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências".

PAULO ROBERTO FIATIKOSKI, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

ARTIGO 1º - Esta lei disciplina a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

ARTIGO 2º - A contratação temporária de pessoal somente poderá ocorrer em casos de:

- I – calamidade pública ou de comoção interna;
- II – campanhas de saúde pública;
- III – implantação de serviço urgente e inadiável;
- IV – tratamento de saúde, de dispensa ou afastamento transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar a execução de determinado serviço público.
- V – execução de serviços transitórios de necessidade esporádica;
- VI – execução de obras certas e determinadas;
- VII – atendimento a convênios;
- VIII - combater surtos endêmicos e epidêmicos provocados ou não pelo "AEDES AEGYPTI" e que resultem na Dengue, assim também outras moléstias que eventualmente possam assolar a região bem como as de natureza infecciosa;
- IX - de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas a iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- X - atendimento à segurança e a operacionalidade de próprios municipais e áreas de domínio público, com vistas a protegê-los e garantir-lhes bom funcionamento, consentâneo com sua destinação;

XI - Professores cujo número de aulas das disciplinas ministradas não permitam a criação de cargo de natureza efetiva, conforme regulamentado na Lei Complementar nº 002/02 (Estatuto do Magistério);

XII - Professores cujas disciplinas lecionadas, ainda que de oferta obrigatória pela rede pública de ensino, sejam de frequência facultativa/optativa;

XIII - Professores, Instrutores, Monitores e Auxiliares Técnicos de cursos sazonais, de oferta esporádica ou de caráter não definitivo, ou ainda, de programa de cursos de profissionalização;

XIV - Funções para operacionalização de programas e atividades municipais oferecidas à população de maneira esporádica ou sazonal. (acrescidos pela Lei nº 2760, de 22/9/2011)

§ 1º - A justificativa e fundamentação da contratação far-se-ão em procedimento administrativo, publicando-se o ato autorizador e o respectivo contrato na forma dos atos oficiais.

§ 2º - A contratação se fará com vigência máxima de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da existência de cargo, emprego ou função, observando-se prazos determinados e compatíveis com cada situação.

§3º - O prazo máximo de vigência fixado no § 2º, deste artigo, não se aplica às contratações temporárias para:

I - instalação de salas de aula, em caráter emergencial, nos termos do inciso III, deste artigo, cujo prazo máximo de vigência ficará vinculado ao período letivo da respectiva instalação;

II - substituições de servidores enquadradas nos termos do inciso IV do artigo 2º desta Lei, cujo prazo máximo ficará vinculado ao afastamento do servidor titular. (alterado pela Lei nº 2649, de 3/6/2009)

~~II - substituições de docentes e secretário de escola no ensino de assistência pré-escolar, no ensino fundamental, no ensino médio, e no ensino profissionalizante, nos termos do inciso IV, deste artigo, cujo prazo máximo de vigência ficará vinculado ao fixado para a respectiva substituição.~~

III - atender a execução de convênios, cuja contratação deverá estar vinculada ao prazo máximo da vigência do convênio.

IV - contratação de médicos, farmacêuticos, com prazo máximo 12 (doze) meses, ficando vedada a recontração no mesmo exercício.

V - execução direta de obras certas e determinadas, cujo prazo máximo de vigência ficará vinculado ao período da realização da respectiva obra;

VI - contratação de professores, cuja carga horária não comporta a criação de cargo, tendo como prazo máximo o ano letivo.

VII - a contratação temporária, de pessoal necessário aos programas de "Saúde da Família" e "Agentes Comunitários da Saúde", na execução das ações de epidemiologia e controle de doenças, e na implantação do Cartão SUS.

VIII - contratação de professor de educação física, professor III e Monitor, tendo como prazo máximo o ano letivo." (Inciso acrescido pela Lei n.º 2.241, de 10 de junho de 2.002)

§ 4º - A contratação de que trata o inciso VII, deste artigo, poderá durar enquanto estiver em vigor os programas e projetos nele citados.

§5º - As contratações aludidas nos incisos XI a XIII terão sua vigência limitada ao final do ano letivo das respectivas unidades escolares ou ente de vinculação.(acrescido pela Lei nº 2760, de 22/9/2011)

ARTIGO 3º - O contrato de trabalho celebrado por prazo determinado, nos casos previstos no artigo 2º desta lei, não poderá ser prorrogado, salvo o disposto no inciso VI do artigo 2º desta lei. (Artigo alterado pela Lei nº 2.419, de 24/06/2005 e pela Lei nº 2.566, de 27/12/2007).

~~ARTIGO 3º - O contrato de trabalho celebrado por prazo determinado, nos casos previstos no artigo 2º desta lei, não poderá ser prorrogado, salvo o disposto no inciso IV do artigo 2º desta lei.~~

~~ARTIGO 3º - O contrato de trabalho celebrado por prazo determinado, nos casos previstos no artigo 2º desta lei, não poderá ser prorrogado.~~

Parágrafo 1º - Excetua-se da proibição prevista no "caput" deste artigo, os contratos celebrados para atendimentos a convênios, cujos prazos de vigência poderão ser prorrogados, uma vez prorrogados os respectivos contratos.

Parágrafo 2º - Na hipótese de interrupção, nos casos previstos no inciso VI terá preferência na contratação, o professor que já tenha ministrado aula, na respectiva sala e ano letivo. (parágrafo acrescido pela Lei nº 2.419, de 24/06/2005 e alterado pela Lei nº 2.566, de 27/12/2007).

~~Parágrafo 2º - Na hipótese de interrupção, nos casos previstos no inciso IV terá preferência na contratação, o professor que já tenha ministrado aula, na respectiva sala e ano letivo.~~

ARTIGO 4º - Por tratar-se de contratações por prazo determinado, as admissões efetuadas com base nesta lei estarão sujeitas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

ARTIGO 5º - Os Servidores Públicos Municipais contratados nos termos desta lei não poderão, em hipótese alguma, sob pena de responsabilidade pessoal de quem ordenar, ser designados para outra função, diversa daquela que determinou a sua contratação.

ARTIGO 6º - Os contratos em caráter excepcional, previstos na Lei nº 2.005/98, poderão ser prorrogados, até o limite e condições fixados nesta lei.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes de pessoal contratado nos termos desta lei serão apropriadas nas dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, ou movimentadas extra-orçamentária se esta for a possibilidade legal.

ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 03 DE ABRIL DE 2002.

PAULO ROBERTO FIATIKOSKI

-Prefeito Municipal-

Registrada em livro próprio de nº 22, no anverso e verso da folha 35, em data supra.

SERGIO LUIZ GALVANI

Coordenador de Administração e Planejamento